



PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICO, PIA LAVATÓRIO, TENDAS, ARQUIBANCADAS E AFINS, EM RAZÃO DOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E VÁRIOS OUTROS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA. Mediante Procedimento Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA** no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo nº 31/2025 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICO, PIA LAVATÓRIO, TENDAS, ARQUIBANCADAS E AFINS, EM RAZÃO DOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E VÁRIOS OUTROS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, com critério de julgamento por **menor preço por lote, Art. 6º, inciso XXXVIII]**.

Este é o mais breve necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Na administração pública, tem-se a licitação como regra, neste sentido, inclusive, a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como diretriz geral para contratar com o Poder Público, sejam obras, serviços, compras e alienações.

Trata-se, sobretudo, de procedimento administrativo formal de caráter competitivo cujo principal objetivo é a seleção da **proposta mais vantajosa e melhor produto e/ou serviço**, visando sempre o interesse público e o desenvolvimento nacional sustentável, assim como demais preceitos entabulados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, verifica-se a Concorrência como modalidade de licitação prevista no Art. 28, inciso II, destinado à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, definidos pela própria Lei de Licitações (Art. 6º, XIV) como “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”.





**PREFEITURA DE MORRO DA FUMAÇA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO SISTEMA ECONÔMICO**

Destarte, no caso concreto, tendo em vista que o instrumento editalício segue todos os preceitos legais até o presente momento, acatando todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, assim como demais normas vigentes aplicáveis ao caso, não se vislumbram elementos/irregularidades que possam macular o certame, razão pela qual opino pelo prosseguimento do feito.

Morro da Fumaça/SC, 18 de março de 2025.

GUSTAVO CARRER JOCHEN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SC 48.961

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/03/2025 16:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pc6f3d960296e7>.

